

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 017.973/2011-2 [Apenso: TC 006.654/2008-7]

Natureza: Tomada de Contas Especial (Revisão de ofício – art. 174 do RI/TCU).

Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB

Responsáveis: Carlos Antônio Amaral Soares (241.012.905-63); Construtora Harpan Ltda (05.811.893/0001-79); Egilmário Silva Bezerra (396.340.604-63); Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91); Ivanaldo Alves dos Santos (022.565.214-51); Jailton Silva de Almeida (070.501.244-19); Ji Construções Cíveis Ltda (07.149.739/0001-09); José Pereira de Carvalho (250.703.714-87)

Interessado: Ministério das Cidades (extinto)

Representação legal: Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Egilmário Silva Bezerra.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. FALECIMENTO DE UM RESPONSÁVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO PARA EXCLUSÃO DA MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 247), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 248), bem como do MP/TCU, representado pelo Procurador Julio Marcelo de Oliveira (peça 249).

“1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão do Acórdão 2.698/2011 – 1ª Câmara, que converteu representação sobre irregularidades na execução dos Contratos de Repasse 0151395- 41/2002 e 0159505-45/2003, celebrados entre o Ministério das Cidades e o município de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto, respectivamente, a pavimentação com paralelepípedos das ruas Presidente Castelo Branco (2.098 m²) e Gilvan Soares de Veras (2.350 m²).

2. Em 8/7/2015, por meio do Acórdão 1670/2015-TCU-Plenário (peça 97), retificado pelo Acórdão 2186/2015-TCU-Plenário, de 21/9/2015 (peça 108), o Tribunal decidiu:

*9.1. julgar irregulares as contas de Egilmário Silva Bezerra, Inácio Roberto de Lira Campos, Construtora Harpan Ltda., **José Pereira de Carvalho**, Carlos Antônio Amaral Soares, Ji Construções Cíveis Ltda., Ivanaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, e fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:*

*9.1.1. Egilmário Silva Bezerra, solidariamente com a Construtora Harpan Ltda. e seus sócios-administradores, **José Pereira de Carvalho** e Carlos Antônio Amaral Soares:*

Data	Valor (R\$)
26/05/2004	20.407,40
12/07/2004	30.611,10
09/07/2004	25.700,00

9.1.2. *Inácio Roberto de Lira Campos, solidariamente com a empresa JI Construções Civis Ltda. e seus sócios-administradores, Ivanaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida:*

Data	Valor (R\$)
22/07/2005	28.099,86
04/11/2005	9.902,91
07/08/2006	11.652,27

9.2. *aplicar multas individuais a Egilmário Silva Bezerra, Inácio Roberto de Lira Campos, **José Pereira de Carvalho**, Carlos Antônio Amaral Soares, Ivanaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, nos valores indicados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:*

Responsável	Multa Individual
<i>Egilmário Silva Bezerra</i>	R\$ 30.000,00
<i>Inácio Roberto de Lira Campos</i>	R\$ 20.000,00
<i>José Pereira de Carvalho</i>	R\$ 15.000,00
<i>Carlos Antônio Amaral Soares</i>	R\$ 15.000,00
<i>Ivanaldo Alves dos Santos</i>	R\$ 10.000,00
<i>Jailton Silva de Almeida</i>	R\$ 10.000,00

3. *O Sr. José Pereira de Carvalho foi notificado do Acórdão 1670/2015-TCU-Plenário (peça 97), de 8/7/2015, retificado pelo Acórdão 2186/2015-TCU-Plenário, de 21/9/2015 (peça 108), via edital publicado no Diário Oficial da União no dia 8/10/2015 (peça 117), uma vez que, conforme despacho de peça 101, a citação dele também havia sido realizada por edital e que novas pesquisas não indicaram endereços adicionais.*

4. *O Sr. José Pereira de Carvalho permaneceu inerte, enquanto o Sr. Egilmário Silva Bezerra interpôs recurso, que foi conhecido pelo Acórdão 852/2017-TCU-Plenário, de 3/5/2017 (peça 148), mas, no mérito, negado provimento.*

5. *Como pesquisas realizadas não apontaram novo endereço para o Sr. José Pereira de Carvalho, a notificação para ele sobre o Acórdão 852/2017-TCU-Plenário tornou-se a ocorreu por edital, publicado no dia 11/10/2017 (peça 182).*

6. *Após essa última notificação, detectou-se em pesquisa à base da Receita Federal (peça 193) outro endereço para o Sr. José Pereira de Carvalho, o que provocou o envio do Ofício de notificação 0524/2018-TCU/SECEX-PB, de 17/4/2018 (peça 211), que retornou com a informação “número não existente”.*

7. *Isso gerou novas pesquisas (peça 239), que retornaram a informação de que o Sr. José Pereira de Carvalho faleceu em 7/2/2016, fato confirmado posteriormente com a obtenção de cópia da certidão de óbito constante da peça 246.*

8. *Com isso, realizou-se diligência ao Tribunal de Justiça da Paraíba, que informou não ter localizado, em suas bases, nenhuma ação de inventário em nome do falecido.*

9. *As informações dão conta, portanto, de que o falecimento do Sr. José Pereira de Carvalho ocorreu (7/2/2016) depois da notificação, por edital (de 8/10/2015), acerca da*

decisão original, mas antes da notificação, feita também por edital (11/10/2017), sobre a decisão que denegou provimento ao recurso impetrado por outro responsável solidário, Sr. Egilmário Silva Bezerra.

10. No mérito, a passagem do ex-Prefeito não trouxe prejuízo ao direito de defesa, uma vez que ocorreu após citação válida (art. 18-B, § 1º, da Resolução TCU 235/2010). Logo, sua morte, em data posterior ao prazo para o exercício da defesa, não invalida a decisão do Tribunal.

11. Acerca à sanção, todavia, a Resolução TCU 178/2005 (art. 3º, § 2º) diz que o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

12. Igualmente, a jurisprudência, exemplificada no Acórdão 1800/2015-TCU-Plenário (Vital do Rêgo), entende que o óbito de responsável ocorrido após sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é motivo para a revisão de ofício do acórdão, com a finalidade de afastar a multa aplicada, mantendo-se, porém, incólume o débito imputado.

13. Nos termos da Constituição Federal/1988 (art. 5º, inciso XLV), constatado o dano, a obrigação de repará-lo recai sobre o espólio ou herdeiros, mas a multa, considerando seu caráter personalíssimo, deve ser excluída, em caso de falecimento do gestor, antes de transitada em julgado a decisão.

14. Ademais, a Resolução TCU 235/2010 (art. 18-B) determina que a notificação seja renovada em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o prazo anteriormente concedido ao destinatário. E, nessa linha, o Acórdão 3879/2017-1ª Câmara (Augusto Nardes) diz que “a citação efetuada ao gestor, por via editalícia, após seu falecimento, não se configura válida, sendo necessário nesse caso, a citação do espólio, por meio de seu inventariante, ou dos herdeiros ou legítimos sucessores.

15. A certidão de falecimento não informa se o finado deixou bens a inventariar, nem se ele era casado ou tinha filhos. Em pesquisa a bases de dados do Tribunal, ele aparece como sócio da Construtora Bahamas Ltda. (CNPJ 04.913.908/0001-47) e da Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-89), declaradas inaptas em 31/1/2019 e 16/1/2019 respectivamente pela Receita Federal, o que indica tenha deixado bens a inventariar. Na pesquisa, ele surge como Pai do Sr. Jailton Gomes de Carvalho, que nasceu em 23/9/1998 e não possui CPF, mas o NIS 160.6910.17-67, do qual é Mãe a Sra. Maria José Gomes da Silva (CPF 053.125.364-31), que, ao menos desde 30/4/2006, surge como esposa do Sr. Lourival Ferreira da Silva. Não há, portanto, informação se o falecido deixou cônjuge/companheira.

16. Dessa forma, como as notificações reportando o julgamento do recurso, além de posterior ao óbito do Sr. José Pereira de Carvalho, foram endereçadas diretamente ao falecido e não se efetivaram ou foram realizadas por edital, deve-se notificar o espólio do falecido, em nome do Sr. Jailton Gomes de Carvalho, hoje com 21 anos de idade.

17. Sendo assim, propor-se-á, nos seguintes termos, que seja revisto de ofício o Acórdão 1670/2015-TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 2186/2015-TCU-Plenário, para tornar insubsistente a multa imposta em seu item 9.2 ao Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87) e notificar o espólio dele, na pessoa da administradora provisória, quanto ao débito aplicado:

a) rever de ofício o [Acórdão 1670/2015 – Plenário](#), apostilado pelo [Acórdão 2186/2015-Plenário](#), para excluir do seu subitem 9.2 o nome e o valor da multa aplicada ao Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87), nos termos do art. 174 do RI/TCU;

b) notificar o espólio do Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87), na pessoa seu administrador provisório, Sr. Jailton Gomes de Carvalho (NIS 160.6910.17-67), quanto ao débito aplicado no [Acórdão 1670/2015 - Plenário](#), apostilado pelo [Acórdão 2186/2015-Plenário](#), bem como quanto ao Acórdão 0852/2017-TCU-Plenário, de 3/5/2017, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a primeira deliberação.

18. Importante registrar alguns aspectos abordados em estudos acerca dos procedimentos a serem observados quando da ocorrência de falecimento do responsável em processo de tomada ou prestação de contas, elaborados em cumprimento à determinação emanada no item 8.4 da Decisão 261-TCU- 2ª Câmara, os quais, após aprovados, constituíram parte integrante da Portaria - Segecex 51, de 14/12/2000, a seguir transcritos:

O espólio é uma entidade despersonalizada e é representado pelo inventariante (art. 12, V, CPC). Este, após ser nomeado pelo juiz, representará o espólio ativa e passivamente, até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha (art. 991, I, CPC).

(...)

a) na fase de citação, deve-se citar os filhos ou, preliminarmente, diligenciar com o intuito de obter informações sobre a existência de inventário?

Conforme visto, o correto seria preliminarmente diligenciar ao Juízo competente para sucessões, objetivando verificar se foi aberto o inventário, sua situação, se há testamento válido ou disposição de última vontade, se já foi feita a partilha, a qualificação dos sucessores legítimos e testamentários, seus representantes. Deve-se considerar que o lapso temporal entre a resposta do Judiciário e o envio do ofício deste Tribunal pode ensejar a modificação da situação do processo de inventário e partilha, e, portanto, exigir novo expediente desta Corte a outras pessoas.

b) inexistindo inventário, para efeito de citação, quem são os beneficiários ou herdeiros legais?

Nesse caso, a citação deve ter como destinatário o espólio, representado pela pessoa do administrador provisório da herança. O administrador provisório é aquele que tem a posse e a administração do espólio, normalmente, o que se encontra na posse dos bens quando da abertura da sucessão. Alternativamente, poder-se-ia provocar e aguardar a indicação do inventariante, ou até mesmo o deslinde da partilha.

c) quais as informações que devem ser solicitadas em diligência (exemplos: a) se o responsável tinha outros filhos; b) se há testamento válido; c) se o responsável deixou bens a inventariar; d) quem são os representantes dos menores herdeiros; e) se houve o ajuizamento de inventário)?

Além das informações acima, também: a) se já existe inventariante nomeado (sua qualificação), caso não exista, qualificação do administrador provisório do espólio; b) qualificação dos sucessores, herdeiros e legatários; c) se já houve partilha, cópia da sentença.

19. Ainda segundo as orientações da aludida portaria, no caso de inventário e partilha, a administração, até o compromisso do inventariante, cabe, não havendo cônjuge ou companheiro que convivesse com o viúvo ao tempo da abertura da sucessão, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens (arts. 1.797 do Código Civil/2002). Portanto, como ainda não existe inventariante designado, como ao que indicaram as pesquisas ele não deixou viúva, o Sr. Jailton Gomes de Carvalho é quem representa o espólio do falecido.

Código Civil

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

20. Diante do exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

20.1. revisar, de ofício, o Acórdão 1670/2015-Plenário, apostilado pelo Acórdão 2186/2015-Plenário, para excluir do seu subitem 9.2 o nome e o valor da multa aplicada ao Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87), nos termos do art. 174 do RI/TCU;

20.2. notificar o espólio do Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87), na pessoa seu administrador provisório, Sr. Jailton Gomes de Carvalho (NIS 160.6910.17-67), quanto ao débito aplicado no Acórdão 1670/2015 - Plenário, apostilado pelo Acórdão 2186/2015-Plenário, bem como quanto ao Acórdão 0852/2017-TCU-Plenário, de 3/5/2017, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a primeira deliberação.”

Parecer do Ministério Público junto ao TCU

2. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com a proposta da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 248 dos autos, a seguir transcrito.

“Em face de óbito de responsável (peça 246), ocorrido após sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal, ser motivo para a revisão de ofício do acórdão do TCU, com a finalidade de tornar insubsistente a multa aplicada, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 247-248), no sentido de:

20.1. revisar, de ofício, o Acórdão 1.670/2015-Plenário, apostilado pelo Acórdão 2.186/2015- Plenário, para excluir do seu subitem 9.2 o nome e o valor da multa aplicada ao Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87), nos termos do art. 174 do RI/TCU;

20.2. notificar o espólio do Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87), na pessoa seu administrador provisório, Sr. Jailton Gomes de Carvalho (NIS 160.6910.17-67), quanto ao débito aplicado no Acórdão 1.670/2015 - Plenário, apostilado pelo Acórdão 2.186/2015-Plenário, bem como quanto ao Acórdão 0852/2017-TCU-Plenário, de 3/5/2017, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a primeira deliberação.”